

COMUNICADO – EQUIPE DE SUPERVISÃO DE ENSINO – Nº 083/2023

Data: 28/06/2023

Assunto: Orientações – Educação Especial

Público-alvo: Diretores de todas as escolas (estaduais, municipais e particulares) circunscritas a esta regional

Prezados gestores,

Tendo em vista o firme compromisso da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo de garantir ensino de qualidade e pleno exercício dos direitos fundamentais aos estudantes de sua rede, considerando o direito humano fundamental que perpassa o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem dos estudantes, o Dirigente Regional de Ensino, por meio da Equipe Responsável pela Educação Especial e dos demais Supervisores de Ensino, orienta as escolas quanto à Política da Educação Especial vigente, em relação à cultura inclusiva, sendo esta entendida como uma concepção de ensino com o objetivo de garantir o direito de todos à educação.

A cultura inclusiva pressupõe a igualdade de oportunidades e a valorização das diferenças humanas, contemplando, assim, as diversidades étnicas, sociais, culturais, intelectuais, físicas, sensoriais e de gênero dos seres humanos, entre outras. Implica a transformação da cultura, das práticas e das políticas vigentes na escola e nos sistemas de ensino, de modo a garantir o acesso, a participação, o desenvolvimento e a aprendizagem de todos, sem exceção.

Nessa perspectiva, cabe destacar a importância da Avaliação Pedagógica Inicial – API, realizada por professor especializado, com o objetivo identificar, elaborar e organizar apoio, serviço e recursos pedagógicos e de acessibilidade para a participação efetiva dos estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial, bem como o Plano de Atendimento Educacional Especializado, que visa nortear as estratégias pedagógicas para o pleno desenvolvimento do estudante, tanto na rede regular quanto na rede particular de ensino.

Na oportunidade, ressaltamos que as instituições públicas e privadas devem se atentar para a **Lei de nº 16.925, de 16 de janeiro de 2019**, que veda qualquer discriminação à criança e ao

adolescente portador de deficiência ou doença crônica nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares, em instituições públicas ou privadas.

Artigo 1º - É vedada a discriminação à criança e ao adolescente portador de deficiência ou qualquer doença crônica nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares, em instituições públicas ou privadas.

Artigo 2º - O estabelecimento de ensino, creche ou similar, deverá capacitar seu corpo docente e equipe de apoio para acolher a criança e o adolescente portador de deficiência ou doença crônica, propiciando-lhe a integração a todas as atividades educacionais e de lazer que sua condição pessoal possibilite

Artigo 3º - Para os efeitos desta lei consideram-se deficiência ou doença crônica aquela que se refere a quaisquer pessoas que tenham desabilidade física ou mental, que limite substancialmente uma ou mais atividades importantes da vida, e:

I - deficiência: toda e qualquer incapacidade ou desabilidade, física ou mental, que limite parcial ou substancialmente uma ou mais atividades fundamentais da pessoa no seu dia a dia;

II - doença crônica: toda e qualquer enfermidade não contagiosa de caráter permanente que limite total ou parcialmente uma ou mais atividades diárias fundamentais ou que requeiram medicação e tratamento específico, tais como alergias, diabetes tipo I, hepatite tipo C, epilepsia, anemia hereditária, asma, síndrome de Tourette, lúpus, intolerância alimentar de qualquer tipo.
(...)

Artigo 6º - Na apuração dos atos discriminatórios praticados com violação desta lei, deverão ser observados os procedimentos previstos na Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Enfatizamos que acompanhando os normativos legais que garantem a matrícula dos estudantes nos sistemas de ensino, trata o artigo 8 da Lei n.º 7.853/1989:

Art. 8.º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência)

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;

Também destacamos a Lei n.º 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

Neste sentido, a fim de consolidar a política de inclusão, de dirimir as desigualdades e assim promover a equidade a todos os estudantes matriculados na educação básica, solicitamos que todas as instituições da circunscrição da Diretoria de Ensino – Região Pindamonhangaba atentem para o contido nestas orientações.

Atenciosamente,

Lilian Rodrigues Armando Medeiros
Miriam Alves da Silva
Equipe de Supervisão – Educação Especial

De acordo.

Luís Gustavo Martins de Souza
Dirigente Regional de Ensino